

Regras de COMERCIALIZAÇÃO

Descritivo de Alterações

22º LEE e MVE

ÍNDICE

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES NA REGRA DE COMERCIALIZAÇÃO: 22º LEILÃO DE ENERGIA EXISTENTES E APRIMORAMENTOS MVE	3
<i>Alterações Regulatórias</i>	3
1.1. 22º Leilão de Energia Existente	3
1.2. Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE	7

Descrição das alterações na Regra de Comercialização: 22º Leilão de Energia Existentes e Aprimoramentos MVE

Alterações Regulatórias

1.1. 22º Leilão de Energia Existente

Em 6 de dezembro de 2019 foi realizado o 22º Leilão de Energia Existente, com início de suprimento dos CCEARs em 1º de janeiro de 2021, nas modalidades quantidade e disponibilidade, incluindo usinas termelétricas a gás, e a biomassa com e sem CVU. Com relação a modalidade disponibilidade, apenas as usinas termelétricas a gás foram vencedoras do certame. Para o CCEAR por Quantidade, assim como nos leilões anteriores, não há obrigatoriedade de vincular usina, podendo participar tanto geradores quanto comercializadores.

Os CCEARs por quantidade não tiveram alterações com relação aos últimos leilões, mantendo a não atualização do preço de venda ao longo do período de suprimento. Por sua vez, os CCEAR por disponibilidade incluíram a possibilidade de cessões/reduções contratuais por meio do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits, nos termos do Decreto nº 5.163/04, mantendo as demais disposições dos CCEAR anteriores.

Em termos gerais, as sobras podem ser provenientes de saída de consumidores livres e especiais (incluindo também redução do contrato da distribuidora suprida com a supridora, nos termos do PRORET), e de outros desvios de mercado. Tais sobras são compensadas com as declarações de déficits, sendo as sobras remanescentes reduzidas, conforme cada modalidade do MCSD.

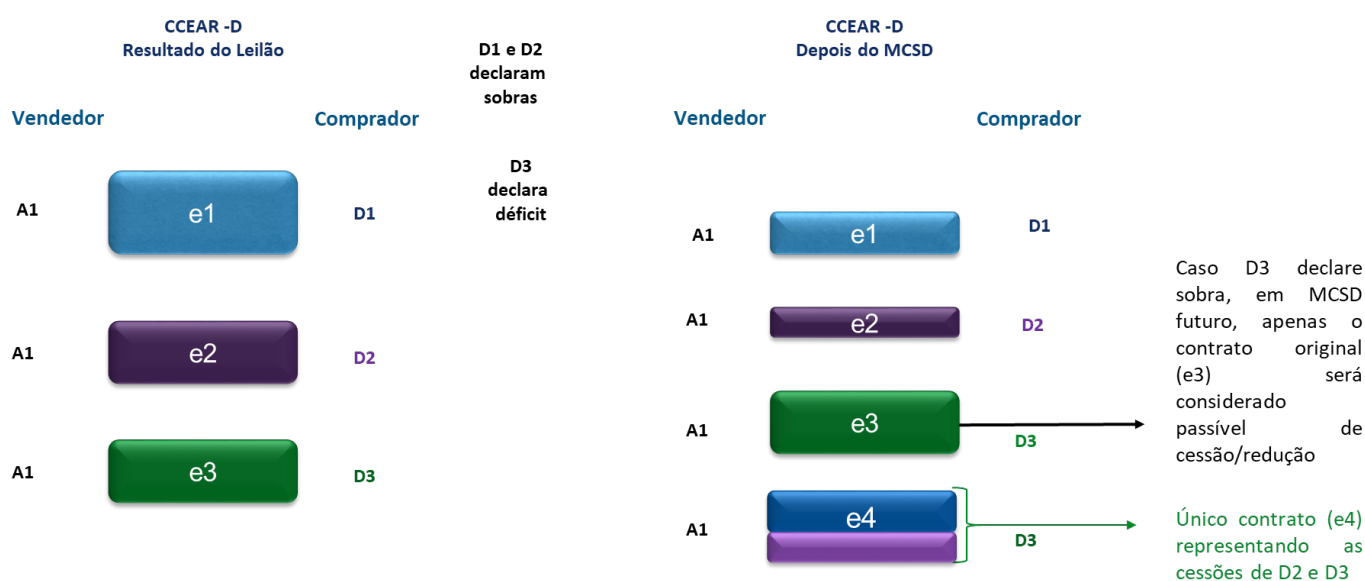
Na modalidade mensal do MCSD, caso a totalidade das sobras não sejam compensadas, as sobras remanescentes relacionadas à saída de consumidores livres ocasionarão redução dos contratos com o gerador. Na modalidade 4%, as sobras, que são referentes aos desvios de mercado, que não forem compensadas podem reduzir os CCEAR, respeitando o limite de 4% com relação ao montante original do contrato, independentemente do prazo de suprimento. Destaca-se que esta última modalidade deverá ser realizada ainda em 2020, verificando todos os contratos de 2021, incluindo os CCEARs por disponibilidade provenientes do 22º LEN.

Por fim, assim como para os CCEARs por Quantidade, as cessões realizadas no âmbito do MCSD dos CCEARs por Disponibilidade serão objeto de liquidação centralizada na CCEE, conforme atribuição estabelecida na Convenção de Comercialização, com os benefícios demonstrados na Nota Técnica nº 98/2007 SEM –ANEEL.

MCSD

Com a inclusão da modalidade por disponibilidade no mecanismo foi necessário adequar o módulo para que tais contratos, proveniente de leilões realizados de 2019 em diante, sejam considerados nos cálculos existentes com suas respectivas particularidades. Destaca-se que a distribuição de sobras e déficits entre os produtos passa a considerar as modalidades disponibilidade (a partir do 22º LEE) e quantidade, mantendo o conceito de rateio proporcional à energia contratada vigente em cada produto, retirando a energia recebida no MSCD.

Diferentemente do realizado para CCEAR por Quantidade, as cessões recebidas provenientes de CCEAR por Disponibilidade não aumentarão a energia do contrato original do leilão registrado na CCEE, mas serão criados novos contratos específicos para o montante total recebido, ou seja, incluindo a energia de todos cessionários, em cada processamento. Em caso de novo processamento, que resulte em energia recebida, serão criados novos contratos para representação do montante de cessões recebidas. Uma vez que o montante recebido não pode ser cedido ou reduzido, farão parte das álgebras, que consideram os déficits, apenas os contratos originais provenientes do leilão (Linhas de Comando 10, 11, 14 a 17, 20 a 22, 25 a 28, 32, 51, 52, 61, 63 a 66, 67.2, 69 a 71, 83 e 84). A figura abaixo resume a operacionalização dos novos contratos:



Para determinação dos valores válidos de cessão, recebimento e devolução, do mês de apuração até o final do ano de processamento (MCSD Mensal), serão utilizadas as mesmas álgebras daquelas existentes para o CCEAR por quantidade. Assim, a curva da cessão seguirá a sazonalização do cedente, tendo em vista que para os CCEAR por disponibilidade será sempre flat. De forma análoga, a potência mensal também é apurada, uma vez que não existe variação entre os meses do ano. (Linhas de Comando 20 a 24)

Por sua vez, os valores de receita fixa serão obtidos apenas na granularidade anual (MCSD Mensal), conforme utilização no módulo de Receita de Venda, onde é realizada todos os meses a apuração da receita fixa mensal, conforme verificado nas alterações de Regras referentes à REN 711 e MCSD de Energia Nova. Destaca-se que, apesar de ser obtido um valor anual de receita fixa, a mesma só será válida a partir do mês do processamento em diante, respeitando o duodécimo da nova receita anual. (Linhas de Comando 38, 40 e 42, 44 e 45). Para a receita dos demais anos (MCSD Mensal e 4%), serão obtidos novos valores com base na proporção de alteração dos montantes de energia anuais (Linhas de Comando 39, 41, 43, 74 a 78).

Para determinação dos valores anuais (MCSD Mensal e 4%), em termos de potência, foram realizadas alterações para contemplar os contratos por disponibilidade, considerando o fato da potência associada não ser diretamente um múltiplo de energia contratada, e sim um valor cadastrado, com base na disponibilidade máxima do produto rateada entre os contratos. (Linhas de Comando 32 a 35, 69 a 72)

Por sua vez, os valores anuais (MCSD Mensal e 4%) de energia serão apurados de forma diferenciada para o CCEAR por disponibilidade, uma vez que o montante anual (em MWh) é obtido apenas após a sazonalização, sendo utilizado o montante anual médio (MW médio) para determinar a energia contratada para os anos subsequentes. (Linhas de Comando 31.3 e 67.1)

Por fim, os parâmetros que estão relacionados apenas a usina, produto e leilão serão alterados apenas em caso de devolução dos montantes contratados, com base do fator de redução do produto devido a sobras de consumidores livres/especiais não compensadas. A partir desse fator serão atualizados os cadastros de percentual de comprometimento da garantia física com produto e valor de Disponibilidade Máxima Comprometida com o produto (Linha de Comando 46 e 79). No caso de ocorrer apenas cessões entre os próprios distribuidores esses valores se mantêm, sendo rateados com base nos novos montantes contratuais estabelecidos pelo MCSD.

A Liquidação do MCSD também foi alterada para os contratos por disponibilidade, de forma que o agente cessionário possa pagar para o gerador, de forma centralizada na CCEE, a cessão recebida. Destaca-se que os contratos originais continuam sendo faturados bilateralmente, com base na divulgação da Receita de Venda de CCEAR. Inicialmente foram segregadas as seções da liquidação por modalidade de contrato, mantendo a formulação atual, para os CCEARs por Quantidade, e verificando os valores calculados em cada parcela na Receita de Venda, para os CCEARs por Disponibilidade, incluindo receita fixa, receita variável e ressarcimento.

De forma a respeitar o parcelamento estabelecido no CCEAR por disponibilidade, a liquidação do MCSD deverá ser realizada em 3 momentos, sendo a primeira parcela em conjunto com os contratos por quantidade (Linhas de Comando 170, 171, 173), posteriormente a segunda parcela, e por fim a parcela final com os valores consistidos da receita de venda, além de eventual ressarcimento por não entrega de geração inflexível. Para isso foram criadas cessões específicas de valor a liquidar e rateio de inadimplência, para segunda e terceira parcela, exclusivo para os CCEARs por Disponibilidade, seguindo o mesmo conceito existente. (Linhas de Comando 199 a 201)

Além disso, foram retirados os tratamentos diferenciados para recolhimento de impostos, estabelecidos para CCEAR por quantidade, uma vez que eram exclusivos para distribuidoras federalizadas.

Por fim, cabe destacar que neste momento não foram realizadas alterações no MCSD Ex-post, mantendo apenas para os CCEAR por Quantidade. O referido MCSD não está relacionado com as disposições do CCEAR ou do Decreto nº 5.163/2004, entretanto, o mérito sobre a aplicação do CCEAR por disponibilidade nesta modalidade poderá ser analisado posteriormente.

Consolidação de Resultados

Na realização do repasse dos efeitos por contrato por disponibilidade, dos geradores para as distribuidoras, foi alterada a formulação algébrica de modo a contemplar mais de um contrato entre o mesmo vendedor e o comprador, devido a possibilidade de criação de um novo contrato para o cessionário a cada novo processamento. (Linhas de Comando 8.1.1, 8,2 8,3 e 8,4)

1.2. Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE

A Nota Técnica nº 02/2020 – SRM-SRG/ANEEL, resultado da Audiência Pública nº 33/2019 e da Consulta Pública nº 34/2019 aprovou a versão 2020 das Regras de Comercialização e determinou à CCEE que apresentasse novo módulo do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) para 2021 considerando a:

- a) Possibilidade dos agentes ofertarem múltiplos lances de compra e venda para cada produto;
- b) Adoção do preço discriminatório para valoração dos contratos;
- c) Criação do novo produto julho a dezembro do ano seguinte;
- d) Exclusão do critério de desempate por quantidade de lotes;

Também foram acatadas pela Agência contribuições referentes a:

- e) Consideração do histórico de 12 meses dos contratos do tipo CBR para fins de definição do limite de venda de energia especial do MVE;
- f) Possibilidade de publicação de relatório às distribuidoras com os valores das multas rescisórias em casos de desligamento para cobrança bilateral;

Adicionalmente aos itens citados, a proposta de alteração do módulo também contempla alguns aprimoramentos solicitados pelos agentes à CCEE relativos a:

- g) Apuração dos montantes financeiros para cada contrato para fins de faturamento;
- h) Desvinculação do cálculo do ressarcimento do MVE quando da apuração do mês.

Preliminarmente, vale destacar que os itens “c” e “d” não implicam em alteração algébrica no módulo do Mecanismo de Venda de Excedentes das Regras de Comercialização, uma vez que a oferta adicional do produto referente ao 2º semestre do ano, duração de 6 meses com início previsto para o mês de julho e término no mês de dezembro, implica numa parametrização interna do módulo de negociação. Por sua vez, o critério de desempate é realizado internamente ao sistema durante o processamento da sistemática que apura os resultados negociados no mecanismo.

Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE)

Para a consideração dos contratos do tipo CBR no portfólio das distribuidoras, item “e” supracitado, entendemos que a proposta apresentada pelo agente em Audiência Pública quanto consideração do histórico de 12 meses não se mostra adequada pois caso um contrato se encerre ao final de um ano, o lastro especial proveniente desse CBR ainda seria considerado como recurso disponível para negociação pela distribuidora no MVE do ano subsequente causando distorções no montante apurado. Nesse sentido, entendemos mais satisfatório que

sejam considerados os montantes contratuais registrados e validados dentro do ano de apuração do histórico, conforme diretrizes previstas em PdC, cabendo aos agentes efetuar o registro dos contratos CBR no Cliq para todo o ano civil. De modo a segregar os contratos CBRs nos cálculos algébricos, na seção “Apuração dos Limites Disponíveis para a Venda”, foi criada uma nova componente no cálculo da Energia Especial Prevista (LC 6.1) com a finalidade de apurar os contratos do tipo CBR registrados e validados compreendidos no ano de referência do histórico de lastro disponível para negociação.

No ANEXO II “Funcionamento do Mecanismo de Venda de Excedentes”, no item que apresenta as “Definições Preliminares” para o processamento do MVE foram alteradas duas premissas gerais a fim de permitir que cada proponente participante do mecanismo (vendedor e/ou comprador) possa efetuar mais de um lance para um mesmo produto, além da adoção do preço discriminatório como resultados das negociações realizadas.

Na linha de comando que se refere ao resultado do processamento do mecanismo (LC 69), os montantes de energia e preços resultantes da negociação serão apurados associados aos respectivos lances ofertados pelos agentes compradores e vendedores. Desse modo, posteriormente serão criados os contratos resultantes de cada negociação, onde cada lance de compra atendido resultará em um contrato com cada agente vendedor daquele processamento, sendo o preço desse contrato o respectivo lance ofertado pelo agente comprador.

Na seção “Determinação dos Montantes Contratuais”, o fator de participação do lance do agente comprador (LC 17) é calculado a fim de determinar a proporção de cada lance de cada agente comprador em relação a todos os lances negociados em um determinado produto. Na sequência, são calculados os montantes transacionados em cada produto a partir da multiplicação das quantidades negociadas pelos vendedores em relação aos fatores de participação dos lances dos agentes compradores. Esse cálculo é realizado para cada tipo de energia e preço negociado (LCs 17.1 a 17.4) e posteriormente consolidado numa única variável (LC 18).

Finalmente, serão criados os contratos CCEAL, subtipo MVE, provenientes dos resultados das negociações ocorridas em cada um dos produtos do processamento do Mecanismo de Venda de Excedentes (LC 19).

No início da seção denominada “Detalhamento dos Valores a Liquidar”, com a adoção da metodologia de preços discriminatórios, faz-se necessário a inclusão de um novo cálculo com o objetivo de associar os preços ofertados pelos agentes compradores aos respectivos contratos (LC 20).

A seguir, são apurados os valores preliminares para cada contrato determinado a partir do montante resultante do produto da energia negociada em cada mês de apuração por seu respectivo preço. Esse cálculo é efetuado de maneira segregada para cada agente comprador e vendedor e em função do tipo de preço de negociação fixo e variável (LCs 21.1 até 25.1.1). Novamente, tais alterações têm como motivação principal a adoção do preço discriminatório, sendo o cálculo realizado para cada contrato a fim de também atender as solicitações dos agentes quanto a identificação da parcela de cada um dos respectivos contratos para fins contábeis (item “g” supracitado).

O descasamento temporal existente na regra vigente onde o ressarcimento contratual é calculado no mês subsequente ao ajuste dos contratos ocasiona uma situação onde um agente desligado tem seu ressarcimento calculado no mês em que este não é mais agente ativo da CCEE. Essa condição dificulta a correta apuração dos débitos remanescentes para cobrança futura. Como forma de otimizar a apuração dos ressarcimentos financeiros possibilitando que os mesmos possam ser calculados e divulgados no próprio mês de processamento do mecanismo, foram alteradas algumas dimensões temporais de cálculo nas subseções que utilizam os valores calculados, caso da determinação do valor total a liquidar (LCs 34 e 35) e do percentual de inadimplência (LCs 38.1 e 39.1). Por consequência, a subseção 3.1.2 passa a apurar o ressarcimento em função dos ajustes contratuais no próprio mês, sendo necessário adequar o mês de referência da apuração dos ressarcimentos a pagar e a receber (LCs 49 a 51).

Por fim, foi criada uma nova subseção 3.1.3 denominada “Cálculo da multa rescisória para cobrança bilateral em casos de desligamento do agente comprador” de modo a calcular a penalidade de multa por resolução contratual, prevista no inciso VII do § 4º, Art. 4º da REN 824/2018, a qual o agente vendedor terá direito de buscar bilateralmente junto a contraparte compradora reparação financeira pelo não cumprimento integral do contrato negociado no MVE. Nessa subseção, é calculado o preço da penalidade referente a rescisão contratual (LC 55.2). Este servirá para valorar o montante remanescente do contrato, compreendido entre a data do desligamento do agente comprador e o término do contrato. Posteriormente, são efetuados os cálculos por produto negociado e consolidado para cada um dos agentes credores (LCs 54 e 54.1) e devedores (LCs 55 e 55.1).